

ESTRATÉGIAS DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO

STRATEGIES OF RESSOCIALIZATION AS A GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS BY THE STATE

ALVES, Rodrigo Costa¹
COSTA, Vinícius Rodrigues da²

RESUMO

O presente artigo fez um estudo das principais estratégias utilizadas pelo Estado para a ressocialização do apenado no sistema carcerário brasileiro. Para isso foi feita a revisão da literatura com a utilização de artigos através da base Scielo, Biblioteca Digital de Segurança Pública: Acervo Digital, Gnuteca, entre outras bibliotecas *on line*, com dados dos anos de 2010 a 2018, além de algumas referências mais antigas na contextualização histórica. Foi constatado que no Brasil, a situação carcerária encontra-se em situação precária e a efetividade de direitos dos presos não é cumprida conforme determina a Lei de Execuções Penais. O Estado tem buscado alternativas para uma política de ressocialização como meio legal para efetivar os direitos do apenado, através de instituição de parcerias junto a entidades e empresas, desenvolvimento de projetos sociais que agreguem o trabalho do preso e visem a sua reintegração social. A relevância deste tema é demonstrar que o trabalho social desenvolvido além de garantir os direitos legalmente constituídos, faz com que o preso tenha uma nova chance de retornar ao convívio social. Como consequência poderá haver uma queda nos índices de violência e reincidência criminal.

Palavras-chave: Ressocialização. Direitos Humanos. Sistema carcerário. Superlotação. Violência.

ABSTRACT

The present article made a study of the main strategies used by the State for the resocialization of the prisoner in the Brazilian prison system. For this purpose, a review of the literature was made using articles based on the Scielo database, Digital Public Security Library: Digital Collection, Gnuteca, among other online libraries, with data from the years 2010 to 2018, as well as some older references in historical contextualization. It was found that in Brazil, the prison situation is in a precarious situation and the effectiveness of prisoners' rights is not fulfilled according to the Law on Criminal Executions. The State has sought alternatives to a resocialization policy as a legal means to enforce the rights of the victim, through the establishment of partnerships with entities and companies, development of social projects that aggregate the work of the prisoner and aim at their social reintegration. The relevance of this theme is to demonstrate that the social work developed in addition to guaranteeing legally

¹Aluno do Curso de Formação de Praças – CFP, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, Goiânia – Goiás, alvesdrogaria@gmail.com, Julho de 2018.

²Orientador: Mestre, Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Extensão e Pesquisa do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, viniciusdacostapm@gmail.com; Julho de 2018.

constituted rights, causes the prisoner to have a new chance to return to social life. Consequently there may be a drop in rates of violence and criminal recidivism.

Keywords: Ressocialização. Human rights. Prison system. Over crowded. Violence.

1 INTRODUÇÃO

A situação carcerária brasileira atual é precária, devido a superlotação dos presídios brasileiros e da falta de infraestrutura nestes para atender a demanda cada vez mais crescente. Isso é decorrente do aumento da violência no país, onde somente em 2015 se registrou, 59.080 homicídios. Em números reais, ocorrem a cada 100 mil habitantes, o total de aproximadamente 29 mortes. Esses dados mostram como a realidade da violência, tem crescido na última década onde se tinha cerca de 48 mil homicídios (MORAES, 2017).

O estudo tem por objetivo evidenciar sobre as políticas de ressocialização implementadas pelo Estado como metodologia para garantir os direitos individuais do apenado, tendo como objetivo específicos discutir resumidamente a situação carcerária atual, mostrar os dados sobre a superlotação dos presídios, a situação degradante e desumana dos presos encarcerados no Brasil e em Goiás e evidenciar como o Estado tem trabalhado estratégias para garantir uma política de ressocialização visando a melhoria dos direitos e garantias individuais do apenado.

Tendo em vista, o aumento nos números da violência no Brasil, a situação carcerária brasileira ainda enfrenta grandes dificuldades em razão da superlotação e das condições das instituições carcerárias, que são construções velhas, obsoletas, sem as mínimas condições de abrir o grande número de encarcerados no país. Situação agravada pelos presos provisórios, que são aqueles que ainda não tem sentença transitada em julgado. Levando-se em consideração essas questões discute-se sobre a ressocialização nos presídios e as estratégias que o Estado propõe para desenvolvê-las.

Para isso foi feita a revisão da literatura com a utilização de artigos através da base Scielo, Biblioteca Digital de Segurança Pública: Acervo Digital, Gnuteca, entre outras bibliotecas on line, com dados dos anos de 2010 a 2018, além de algumas referências mais antigas na contextualização histórica, quais sejam entre os anos de 2006 até 2010.

Num primeiro momento abordou-se sobre a prisão no Brasil, contextualizando o que vem a ser a privação da liberdade, passando-se pelas penas. Logo após, abordou-se sobre a situação carcerária e a superlotação dos presídios brasileiros. E por fim, tratou-se das estratégias

do Estado para a política de ressocialização, visando a garantia dos direitos individuais do preso.

Com uma melhor política de ressocialização, o índice de reincidência de presos tende a diminuir, o que em consequência contribuiria com a redução da criminalidade e consequentemente aumentaria a segurança pública, refletindo em maior bem estar e qualidade de vida para toda a sociedade. As ações da Polícia Militar ao invés de ações ostensivas, passariam a ser trabalhos preventivos evitando que adolescentes e adultos cometessem crimes.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A prisão penal em sentido estrito é aquela privação de liberdade após o trânsito em julgado da sentença condenatória (CAPEZ, 2006). O conceito de pena é:

[...] a sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2015 p. 378).

E ainda tem-se outro conceito,

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2011 p. 319).

As penas, segundo Garcia (2013), podem ser entendidas como a consequência jurídica do crime. A prática de qualquer ato ilícito, no ordenamento jurídico brasileiro, deve gerar uma sanção, sob pena de nenhuma pessoa ser desestimulada a delinquir. Sendo que no âmbito penal, não poderia ser diferente. Conforme avença Greco Filho (2010, p. 249), “a pena é o resultado da condenação transitada em julgado, conforme previsão do Código Penal”.

E finalizando os conceitos da pena, Nucci (2007, p. 289), descreve a pena como “a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”. Sintetizando os posicionamentos pode se afirmar que a pena é a restrição da liberdade a partir da condenação transita em julgado.

Após sua condenação, o réu é conduzido ao Sistema Penitenciário para o cumprimento da pena. Sendo que, atualmente esse sistema é muito criticado e alvo de diversas polêmicas, devido sua superlotação e os problemas dela decorrentes. A superlotação carcerária é uma realidade no país, mesmo com o trabalho incessante do Estado para amenizar essa condição. Com 394.835 vagas distribuídas em 1.424 unidades prisionais, o Brasil tem atualmente 668.182 presos. Ou seja, um déficit de 59% de vagas. Em Goiás a situação não é diferente, o Estado possui 18,2 mil presos, para um total de 9.576 vagas em 156 estabelecimentos prisionais. (MONTENEGRO, 2018).

Além da superlotação dos presídios, as condições das instituições também são precárias e indignas para a o encarceramento de qualquer pessoa, obedecendo a legislação que versa sobre dignidade humana. O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e a Lei nº 7.210/84, em seus artigos 10, 12, 14, 83, 85, 88 dispõe sobre todos os direitos do apenado durante a execução de sua pena. Deixando claro, os direitos com saúde, educação, higiene e condições sanitárias, além do direito a ressocialização para reintegração social após o cumprimento da pena.

No entanto, a situação que se observa nos presídios atualmente é completamente diferente do ideal. As constantes rebeliões que ocorrem no país é o reflexo de uma política carcerária ineficaz devido a superlotação e condições subumanas dos presos. Exemplo de uma situação degradante é Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, onde atualmente tem 5,8 mil internos num local com capacidade para 2,1 mil detentos. Resultado disso, foram as rebeliões ocorridas no início de janeiro de 2018, que resultaram na morte de 9 detentos e outros 14 ficaram feridos (FARIELLO e ANDRADE, 2018).

Um dos grandes problemas nos presídios brasileiros é o alto número de presos provisórios, presos estes não tiveram sua pena transitada em julgado e ainda estão aguardando a decisão da justiça. Outro problema são os presos em flagrante delito, que segundo a legislação também devem aguardar a decisão da justiça. A legislação brasileira tem a previsão legal segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, em seu artigo 7º, 5 há menção que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo” (BRASIL, 1992).

No entanto, apesar de já haver mecanismos para que o preso seja levado à presença de um juiz, como é o caso das audiências de custódia, essa medida ainda não é eficazmente aplicada, o que faz com que somente aumente o número de presos nas instituições prisionais

brasileiras. A audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro é uma garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. Sendo que a ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso, garantindo os seus direitos e também evitando que haja uma prisão desnecessária. Neste capítulo, far-se-á uma delimitação dos conceitos de audiência de custódia, bem como evidenciando como essa medida é tratada no ordenamento jurídico brasileiro e por fim demonstrando os posicionamentos dos estudiosos, se esta seria uma questão válida para o fim das injustiças (PAIVA, 2015).

Observa-se que, o sistema prisional brasileiro é bem diferente de outros sistemas penais pelo mundo. Com todos os problemas de superlotação, infraestrutura, más condições de conservação e sem políticas de ressocialização para o preso, os presídios brasileiros tornaram-se, verdadeiras “universidades do crime”. Controlados por facções criminosas que agem livremente e que comandam seus “negócios” de dentro da própria instituição (RANGEL e BICALHO, 2016).

Enquanto no sistema americano há todo um rigor, onde o preso é monitorado constantemente, até mesmo durante suas conversas telefônicas, nas suas correspondências e em qualquer outra forma de comunicação. O preso brasileiro tem acesso a telefones e informações de fora da cadeia facilmente. O preso americano para ter acesso aos direitos, deve recompensar o Estado, exemplo disso é que para os serviços médicos e dentários são prestados somente de forma básica, deixando assim, exames e tratamentos complexos como privilégios a encarcerados que apresentem bom comportamento (SILVA, 2014).

Os direitos que são resguardados no Brasil pela Constituição Federal e os princípios do direito penal que garantem a integridade do preso e o garantismo penal, são tidos como privilégios nos Estados Unidos. E para que o preso tenha acesso a tal privilégios, devem manter bom comportamento durante o cumprimento da pena. Os privilégios podem ser garantidos ou retirados de acordo com a avaliação do preso (BITENCOURT, 2011). Resumindo, o sistema americano garante direitos conforme o merecimento do preso, enquanto o brasileiro o faz por imposição legal, considerando o que determina a Constituição Federal.

Entretanto, apesar da busca constante do Estado pela garantia de direitos do preso, alguns órgãos nacionais e internacionais de direitos humanos consideram que o sistema carcerário brasileiro é ineficaz e incapaz de ressocializar (RESENDE, RABELO e VIEGAS, 2011).

Analisando-se o contexto nacional e as constantes críticas recebidas pelos membros e

Organizações Não Governamentais (ONGs) e Institutos ligados a política de direitos humanos pode-se pensar que não há por parte do Estado um trabalho estratégico para melhoria da qualidade de vida e bem estar do preso no país e em Goiás. Isso porque, a precariedade do sistema prisional se deve ao descaso das políticas públicas de qualidade e o descrédito na prevenção e reabilitação do condenado por parte da sociedade. Os preceitos de condições ideais de cumprimento de pena estabelecidos pela LEP não são nem de longe cumpridos pelas instituições e outros problemas tornam-se decorrentes desse fator (RANGEL e BICALHO, 2016).

Não há de se contestar que os presos brasileiros, baseado na análise de uma forma geral da atual conjuntura do sistema penitenciário do país, vivem em situação degradantes e subumanas, desrespeitando o preconizado tanto na Declaração dos Direitos Humanos, quanto o que versa a Lei de Execução Penal Brasileira. O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Todavia, o Estado tem buscado diversas programas e alternativas visando viabilizar a política de ressocialização eficaz, vislumbrando a redução do índice de reincidência de crimes.

No entanto, o Estado tem buscado alternativas para melhorar a condição do preso dentro dos presídios e cadeias públicas de todo país. O Estado tem como função primordial garantir a segurança dentro dos presídios e isso é uma primeira providencia que deve ser tomada para que haja uma mudança da realidade da situação carcerária brasileira, para tanto, deve-se aumentar o efetivo de agentes penitenciários e também o espaço físico nos presídios, já que estes estão sempre superlotados. Assim, algumas estratégias são colocadas buscando melhorar a condição do preso e o fiel cumprimento dos deveres do Estado para com a ressocialização (KUHENE, 2013). Esse processo exige um empenho do Estado, uma vez que, a sociedade tem que contribuir para a reinserção do preso no convívio social. Greco (2011, p. 443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (GRECO, 2011 p. 443).

A reintegração dos apenados na sociedade também é um grande desafio. Além da falta de grau de escolaridade, qualificação profissional ainda tem o estigma de serem ex presidiários, o que para muitas empresas é um fator determinante na hora da contratação. O processo de

ressocialização não é um trabalho fácil e a reintegração social é ainda mais árdua. Muitos voltam para a vida do crime por não conseguirem oportunidades no convívio social. Outro fator que corrobora com esses, é “a superlotação no sistema penitenciário que impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões” (ARRUDA, 2011, p. 02). Buscar alternativas que façam que a ressocialização dentro dos presídios passe ser uma realidade latente e que a reinserção do preso na sociedade não seja um aspecto tão difícil.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os altos índices de criminalidade por reincidência preocupam os estudiosos e também os Governantes e assim há a constante busca por alternativas de investimento em políticas de reinserção social e ressocialização. O Estado além de garantir os direitos constitucionais do apenado, deve propiciar condições salubres de vida. Quando o preso participa de programas de reinserção social, além da volta da dignidade, este tem a chance de não ficar o dia todo preso dentro da instituição prisional, uma vez que o preso sai para trabalhar durante o dia e só volta a ser encarcerado a noite. Os reeducando que participam dos programas de ressocialização, além do salário que percebem mensalmente, também tem a remição de pena, o que torna o trabalho ainda mais interessante. Sendo que, geralmente, a cada três dias trabalhados, são reduzidos um dia da pena.

O Estado de Goiás tem buscado parcerias junto a grandes empresas e com as Prefeituras, utilizando-se da mão de obra do apenado em diversos ramos, principalmente na construção civil. O trabalho, além de garantir a redução de pena, visa ainda, a reintegração social do preso, minimizando o risco deste voltar a prática criminosa. O que em efeito cascata melhora a segurança das cidades e o trabalho da Polícia Militar. Estudos demonstram que 50% dos presos brasileiros reincidem na vida criminosa por falta de oportunidade após o cumprimento de pena (CUNHA, 2010).

Esse fato é decorrente principalmente do preconceito da sociedade, vez que, é muito difícil para um ex detento ser considerado um cidadão de bem e ter uma oportunidade digna de trabalho em qualquer que seja o seu ramo de atuação.

Apesar das campanhas preconizadas pelas ONGs, pelas pastorais carcerárias e pelas instituições religiosas, ainda há um grande desconfiança por parte dos empresários e das instituições em geral na contratação de um homem ou mulher que já foi condenado por qualquer prática delituosa. Nesse contexto, Alves (2014), afirma que a ressocialização é um processo

lento e que demanda um trabalho evolutivo das políticas públicas e de conscientização junto a sociedade como um todo. Segundo dados do IPEA (2015), as pesquisas mostram que em São Paulo, a taxa de reincidência criminal naquele ano foi de 29,34%, no Rio de Janeiro de 30,7%, e em Pernambuco de 55,15%, considerando o Brasil como um todo, chega-se a taxa de reincidência de 70%.

A pesquisa não possui dados relativos ao Estado de Goiás, uma vez que, o Estado não foi ponto de levantamento para o relatório. Observa-se, portanto, que os dados refletem como o processo de ressocialização é falho e deve ser implementado mudanças para que haja uma nova realidade no país.

O trabalho desenvolvido pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), no Paraná, reduziu cerca de 30% o número de presos reincidentes, sendo a taxa de não reincidência é de 70% no Estado. Algumas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados do Estado apresentam taxas de não incidência ainda maiores de até 98%, números completamente diferentes da taxa do resto do país que não chega a 10% (FERNANDES, 2017).

Em Goiás, buscando o resgate da cidadania dos presos e reintegrá-los a comunidade, três programas estão em andamento como forma de reinserção social. O Empregabilidade para Resgatar a Cidadania; o Programa Mãos que transformam e o Programa Módulo de Respeito. Criados pelo Governo Estadual tem o objetivo de dar oportunidade para os presos que estão aptos ao convívio social, buscar a ressocialização por meio do trabalho. Segundo dados da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP) do Estado, das 112 unidades prisionais vinculadas a ela poucas ainda são administradas pelas policias civil e militar e 4800 presos já se encontram nos programas supramencionados.

O trabalho de ressocialização e de reinserção do preso na sociedade é uma política pública diretamente ligada ao problema da violência. Isso porque o preso convive diuturnamente com práticas criminosas dentro da instituição carcerária, o que dificulta que este preso pode mudar sua conduta. Se não há uma trabalho de melhoria nas condições de vida nas instituições prisionais a tentativa de reintegração social se torna totalmente ineficaz.

Baratta (2017) reflete que não é necessário prisões melhores e sim condições de vida melhores dentro das prisões, com ações e políticas públicas de educação, saúde e assistência social dignas para melhoria de vida do cidadão apenado. Tratando-se de estratégias de buscar alternativas de ressocialização, o preso tem menos probabilidade de voltar a cometer crimes, o que por consequência diminuiria o combate à violência, fazendo com que a Polícia Militar otimizasse seu em ações preventivas e não somente ostensivas.

Várias cidades já aderiram a programas de reinserção social no Estado de Goiás. Alguns

projetos já foram até mesmo premiados, como é o caso do projeto Cabocla, implementado na unidade prisional da cidade de Goiás desde 2008. Que recebeu em 2017, um prêmio do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Troféu Ouro, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). O projeto trabalha com técnicas de bordados, aplicação em roupas, bolsas, almofadas e panos comercializados pela empresa Cabocla Criações em todo Brasil.

Outros vários programas têm sido implementados no Estado. A Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), por meio da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP), conseguiram, em 2017, inserir e manter 3.420 presos no mercado de trabalho. Para tal iniciativa são firmados convênios com os órgãos públicos e empresas da iniciativa privada. Nesta empreitada, os parceiros recebem a prestação de serviço e ainda fazem o trabalho social. Empresas como Hering, Telemont S/A, F'Tally e órgãos como Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), o Tribunal de Justiça de Goiás e as prefeituras municipais de Senador Canedo, Goianésia, Ceres, Santa Helena de Goiás entre vários outros apoiam as ações e recebem os benefícios da prestação de serviços dos presos. Somente os órgãos citados, empregam atualmente cerca de 400 reeducando.

E neste contexto, de buscar parcerias e novas estratégias que o Estado tem trabalhado para garantir os direitos do cidadão preso. A reinserção social é uma realidade e visam garantir a qualidade de vida e bem estar do reeducando. Estes programas valorizam o preso, recuperam a dignidade e ainda contribuem com a diminuição da pena. Fatores esses que levam presos do semiaberto e do regime aberto a buscar essa alternativa para verem se livres completamente de sua condenação para seguir sua vida sem qualquer dívida com a justiça.

Quando os programas de ressocialização são efetivos contribuem de sobremaneira com a Polícia Militar, uma vez que, a diminuição da violência faz com que as ações possam ser redirecionadas em outras políticas de segurança que a PM também devem trabalhar, como o combate as drogas e a repreensão ao tráfico. O resgate do preso através de políticas de ressocialização, além das vantagens para a segurança nos Estados, trazem como benefícios ainda a valorização do ser humano, através da efetivação dos direitos preconizados pela Constituição Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo propiciou conhecer de forma sucinta a realidade da política carcerária

brasileira e goiana. Demonstrando-se a importância da política de reinserção social como garantia dos direitos individuais do apenado.

Com a crise na política carcerária atualmente observa-se duras críticas dos organismos nacionais e internacionais de direitos humanos a realidade dos apenados. A superlotação e a situação dos presídios ferem profundamente a legislação quanto aos direitos e garantias constituições do preso.

No entanto, o Estado tem buscado estratégias para trabalhar essa realidade e vários programas de reintegração social tem sido implementado no sentido de melhorar a qualidade de vida e bem estar do reeducando. Como visto, essas políticas ainda não são as totalmente eficazes, no entanto, onde há sua implementação o resultado pode ser visto na diminuição do índice de reincidência criminal.

Assim, conclui-se que o Estado apesar de não ser totalmente efetivo nas ações e políticas públicas de melhoria na qualidade de vida e reinserção social do preso, também não pode ser considerado negligente quanto a efetividade de direitos e garantias.

Sugere-se que para novos estudos sejam feitos pesquisa de campo que demonstrem a eficácia dos programas de reinserção social, com os dados e estatísticas que mostrem a real situação dos reeducandos no Estado. Avaliando-se o número de presos que poderiam estar no mercado de trabalho e não estão por falta de oportunidades e os reeducandos que após a reinserção social e cumprimento de pena voltaram ao seio da sociedade e suas realidades atuais.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. **Universidade de Saarland**, R. F. A., Alemanha. Disponível em: Acesso em: 20 mai. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. _____. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Releitura Livros, 2011.

FERNANDES, PAULO. Método de ressocialização de presos reduz reincidência ao crime. **CNJ NOTÍCIAS**. Publicado em: 17 abr. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/17/metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime/>. Acesso em: 24 abr. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Wander. **OAB: Super-revisão**. Indaiatuba: Foco, 2013.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As motivações das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. vol.I. 10. ed. Rio de Janeiro: Ipetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Anais**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. 2015.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual**, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas. 2ª edição. Editora Lumen Juris, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Goiás conclui cadastramento de presos no BNMP. **CNJ NOTÍCIAS**. Publicado em: 14 mar. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86333-goi-as-conclui-cadastramento-de-presos-no-bnmp-2-0>. Acesso em: 30 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Manual de Direito Penal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: RT, 2012.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, N° 17, dez/2014, IBCCRIM. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos. Acesso em 14 mai. 2018.

RANGEL, Flavio; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 4, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TOURINHO, Fernando da Costa F. **Processo Penal**, vol. 3, São Paulo: Saraiva 2011.

_____. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.